



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433736**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225607-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado CEREALISTA ROSALITO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32692**

**A.I. nº 2225607-60.2024.8.26.0000**

**Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo (3ª Vara Cível)**

**Agravante: NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Agravada: CEREALISTA ROSALITO LTDA. (MASSA FALIDA)**

**Interessada: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

**Juiz: Dr. Marcelo Soares Mendes**

**Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

***Julgamento conjunto AI nº 2227188-13.2024.8.26.0000***

**FALÊNCIA – “ROSALITO” – CESSÃO DE CRÉDITO –** Decisão agravada que declarou nula a cessão de crédito firmada entre a credora cedente TRAVESSIA SECURITIZADORA e a cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA., além de aplicar multa à agravante cessionária por litigância de má-fé e multa por embargos de declaração protelatórios – Inconformismo da cessionária do crédito – Acolhimento em parte - Recurso interposto pela cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a r. decisão judicial que, no processo falimentar da empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA., declarou nula a cessão de crédito firmada com a empresa cedente TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., com fundamento na intenção das partes de fraudar lei imperativa e simulação (art. 166, VI, e 167, Código Civil).

**1. Competência do juízo falimentar. Devido processo legal. O Termo de Cessão de Crédito, firmado em 08/12/2023, teve por objeto crédito sujeito à falência, o que atrai a competência do juízo falimentar, nos termos do art. 76, Lei n. 11.101/2005 ("O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo"). As provas indicam que o pagamento feito pela ora agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, por meio da "cessão de crédito", consistiu em manobra para blindar o patrimônio dos sócios da falida e de seus familiares (família PEGORER), bem como alçá-la à posição da maior credora na falência e com garantia real, fatos que se inserem dentro da competência do juízo falimentar. A alegada ofensa ao princípio do devido processo legal também não merece prosperar, vez que o MM. Juízo "a quo" oportunizou em vários momentos o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.**

**2. Eficácia do negócio. Na ação de execução ajuizada pela credora TRAVESSIA contra os devedores solidários da falida, a ora agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, terceira em relação aos executados, quitou a dívida com o dinheiro resultante da venda da Fazenda SÃO JOSÉ DO BARREIRO (Poxaréu – MT), pelo valor de R\$ 23 milhões. Para tanto, a credora exequente TRAVESSIA cedeu seu crédito à pagadora NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, conforme**

**Termo de Cessão de Crédito firmado em 08/12/2023. O juízo falimentar decretou a nulidade do negócio, mas reconheceu que: a) houve quitação da dívida perante a cedente TRAVESSIA; b) a cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO tem direito de se habilitar na falência da ROSALITO. Embora a decisão agravada tenha declarado a nulidade do Termo de Cessão, a questão não diz propriamente com a “invalidade” do negócio jurídico, mas sim com a sua “ineficácia”. Conquanto tenha sido declarada “nula” tal cessão, a decisão reconheceu a produção de efeitos, seja perante a cedente credora TRAVESSIA (reconhecendo que houve quitação da dívida), seja em face da massa falida da ROSALITO (reconhecendo o direito da cessionária de se habilitar como credora subordinada). E sob essa perspectiva, a decisão mostra-se escoreita, notadamente em razão de a agravante pretender, de um lado, proteger o patrimônio da família PEGORER; de outro, alçando-a como credora com garantias reais e fiduciárias no processo falimentar, em prejuízo dos demais credores. Cabe destacar que a cessionária ora agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO tem em seu quadro social as mesmas pessoas físicas ligadas à devedora principal ROSALITO, pelo que tal cessão de crédito consistiu em artifício para contornar a ordem legal de pagamento prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005 — **RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.****

**3. Crédito da agravante. Crédito subordinado (art. 83, VIII, “b”, LRE). O crédito da agravante, com base no direito de regresso resultante do**

**direito de regresso pelo pagamento como terceiro não interessado, foi classificado como crédito subordinado. Trata-se de previsão que autoriza, sob critérios de funcionalidade e finalidade jurídica, o reenquadramento de certos créditos para a base da ordem de pagamentos, quando sua origem ou natureza revelarem vínculo de direto com a falida, ou quando sua constituição tiver ocorrido com o objetivo de adulterar a ordem de classificação dos créditos, em ofensa à paridade entre os credores. A cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, ligada diretamente aos sócios da falida e composta por familiares da falida ROSALITO, atuou como instrumento de blindagem do patrimônio da família PEGORER — **RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE.****

**4. Multa fixada nos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, CPC). A agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com aplicação da multa de 2% prevista no art. 1.026, § 2º, CPC. Todavia, nesse aspecto, não se detecta intuito manifestamente protelatório da agravante. Primeiro, que a falência continuou com seu regular trâmite. Segundo, que as dúvidas levantadas nos embargos de declaração visaram obter esclarecimentos, especialmente quanto à declaração de nulidade da cessão de crédito, com produção de efeitos. Afastamento da multa aplicada prevista no art. 1.026, § 2º, CPC — **RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.****

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES

LTDA., contra a r. decisão judicial que, no bojo do processo falimentar da empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA., declarou nula a cessão de crédito firmada com a empresa cedente TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. (como cedente), com fundamento na intenção das partes de fraudar lei imperativa e simulação (art. 166, VI, e 167, Código Civil).

Na mesma ocasião, foi reconhecido o direito de regresso da agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO contra a massa falida de ROSALITO, porém como crédito "subordinado" (cf. art. 83, VIII, alínea "b", da Lei nº 11.101/2005).

Além disso, à agravante foram impostas duas multas: 1) por litigância de má-fé, de 9,99% da totalidade dos créditos detidos anteriormente pela TRAVESSIA (R\$ 30.182.277,07 - fls.15.779/15.809), com fulcro nos artigos 80, inciso II, e 81, CPC; 2) por embargos de declaração protelatórios, de 2% sobre a totalidade dos créditos constantes na relação de credores (R\$101.759.714,31) (fls. 17042/17060 e 17924/17927, origem).

Inconformada, a cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA. vem recorrer, sustentando em resumo, que a cessão de crédito se deu de forma regular e legítima; não houve simulação nem desvio de finalidade com intuito de fraudar credores; que tem interesse jurídico na sub-rogação, nos termos do art. 305 do CC, pois já estava diretamente ameaçada por execuções e bloqueios judiciais; violação do devido processo legal, notadamente porque o juízo extrapolou sua competência ao decidir sobre a validade da cessão de crédito; a

reclassificação para crédito subordinado foi ilegal e desproporcional; que as multas impostas são totalmente desproporcionais e ilegais, vez que não houve dolo ou comportamento abusivo.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, para obstar a alienação dos ativos da falida ROSALITO; subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, restringindo eventuais pagamentos apenas aos credores preferenciais da Classe II (art. 83, Lei n. 11.101/2005) (fls. 01/46).

O pedido de efeito suspensivo foi concedido, tão somente em relação às multas aplicadas (fls. 549/552), seguindo-se manifestação da Administradora Judicial (fls. 557/571).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 577/590).

A agravante informou a ocorrência de fato novo, qual seja, a homologação pelo MM. Juízo da alienação dos ativos mais valiosos da falida, razão pela qual reitera que há evidente risco de dano, se os pagamentos tiverem início antes do julgamento do recurso, pois poderá nunca receber seu crédito (fls. 592/597).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta acolhimento em parte.

**1. Competência do juízo falimentar. Devido processo legal.** A agravante aduz que o juízo falimentar é incompetente para declarar a nulidade da cessão de crédito, uma vez que esta foi firmada na ação de execução.

No entanto, o Termo de Cessão de Crédito, firmado em 08/12/2023, tem por objeto crédito que se sujeita à falência, o que atrai a competência do juízo falimentar, nos termos do art. 76, Lei n. 11.101/2005 (*"O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo"*).

As provas indicam que o pagamento feito pela NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, por meio da "cessão de crédito", teve por finalidade, não só blindar o patrimônio dos sócios da falida e de seus familiares, como alçá-la à posição da maior credora na falência, sendo a única com garantia real, fatos que se inserem dentro da competência do juízo falimentar.

A corroborar a competência do juízo falimentar, a cedente TRAVESSIA, noticiando tal cessão de crédito, postulou a liberação do encargo de depositária do imóvel Santa Cruz justamente perante o juízo falimentar (fls. 14.979/14.980, origem).

Pior. A própria NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO requereu a homologação da cessão de crédito nos autos falimentares (fls. 15.310, origem).

Seja como for, a ação em que se deu a cessão de crédito foi a execução n. 1002424-98.2021.8.26.0539, cujo juízo é o mesmo em que tramita a falência da ROSALITO (3ª. Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo). Quer dizer, na prática tanto a ação de execução como a de falência estão sob a condução e análise do mesmo juiz, o Dr. MARCELO SOARES MENDES, não havendo sequer risco de decisões conflitantes.

A alegada ofensa ao princípio do devido processo legal também não merece prosperar, vez que o MM. Juízo "a quo" oportunizou em vários momentos o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

Como bem observado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, "A agravante alega que mesmo sem qualquer incidente de descon sideração de personalidade jurídica, o MM. Juiz a quo, de ofício, considerou haver confusão patrimonial entre a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e a ROSALITO, além de desvio de finalidade, razões que o levaram à declaração de nulidade da cessão de crédito. A Administradora Judicial, por sua vez, justificou a r. decisão agravada nos princípios da celeridade e da economia processual. Além disso, alegou que foram devidamente oportunizados os pronunciamentos da Agravante (fls.15.304-15.473 e fls. 16.184-16.189 na origem), dos sócios José Sérgio Pergorer e Paulo César Pergorer (fls. 15.299-15.301 na origem), dos credores (fl. 15.576 e

*fls.15.588-15.589 na origem), da Fazenda Pública Municipal (fl. 15.617 na origem) da Travessia (fls. 15.846-15.851 na origem), da falida (fls.15.970-15.971 na origem), e do Ministério Público (fls.15.103-15.105 e fls.16.130-16.132 na origem). De fato, fora respeitado o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo a parte a oportunidade de se manifestar no processo de origem sobre a questão decidida e de requerer provas sobre as suas alegações. O que há efetivamente é inconformismo com o que fora decidido e discussão sobre o mérito da decisão impugnada, o que não deve gerar nulidade” (fls. 582).*

**2. Mérito.** Depreende-se dos autos que em 01/09/2021, o BANCO DO BRASIL ajuizou execução contra os avalistas da devedora principal CEREALISTA ROSALITO LTDA. (JOSÉ SERGIO PEGORER, ALCIONE MAITAN PEGORER, PEDRO CELSO PEGORER, PAULO CESAR PEGORER, LENI MARIA ROCHA MELO PEGORER, JOSE ROBERTO PEGORER, MARIA TERESA DE SOUZA PEGORER e 2P2P PARTICIPAÇÕES DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) (proc. n. 1002424-98.2021.8.26.0539 – 3ª. Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo),

Em 30/12/2021, o BANCO DO BRASIL cedeu seu crédito à TRAVESSIA. Em 23/06/2022, foi firmado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Transação e Outras Avenças”. Houve a penhora de imóveis, dentre eles, a Fazenda pertencente à empresa NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, situada em Poxoréu-MT (Matrícula 10.599).

Em 08/12/2023, a ora agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, terceira em relação aos executados avalistas da falida ROSALITO, quitou o débito exequendo perante a

credora TRAVESSIA, com o dinheiro resultante da venda da Fazenda SÃO JOSÉ DO BARREIRO (Poxaréu – MT), pelo valor de R\$ 23 milhões. Para formalizar a quitação da dívida, a credora TRAVESSIA cedeu seu crédito à pagadora NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, conforme Termo de Cessão de Crédito firmado em 08/12/2023.

A TRAVESSIA levou tal fato ao conhecimento do juízo falimentar, que declarou tal negócio “nulo”, pelo fato de as partes (TRAVESSIA e NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO) terem simulado um negócio jurídico, com o objetivo de fraudar lei imperativa (art. 166, VI, CC).

Ademais, o MM. Juízo “a quo” entendeu que a NOSSA SENHORA pagou a dívida dos avalistas da falida ROSALITO, na qualidade de “terceiro não interessado”, “*in verbis*”:

*"Nada obstante o documento de fls.15.383/15.446 tenha sido nomeado como "instrumento de cessão de crédito", os elementos contidos nos autos revelam de forma indiscutível a intenção de utilização da holding patrimonial NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO para quitação do débito objeto do instrumento particular de confissão de dívida, com o desiderato de liberar o patrimônio da família Pegorer das fortes ameaças persecutórias promovidas pela credora TRAVESSIA, conforme bem pontuou a Administradora Judicial, e, ao mesmo tempo, alçá-la à condição de uma das maiores credoras da falência, detentora de garantias reais e fiduciárias.*

*Confira-se, a propósito, trecho da manifestação da*

*própria NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO que corrobora tal conclusão: "Contudo, este deslize procedimental não pode se confundir com a substância das negociações da cessão que tiveram por objetivo não deixar que os avalistas e aquelas que foram vítimas de um "acordo fictício" vissem seu patrimônio arrastado para dívidas que não contraíram." (fls.15.309).*

*Outro ponto que merece ser enfatizado é que a cessionária tem como objetivos sociais: "a administração e gestão de bens móveis e imóveis próprios, bem como participar de capital, lucros e aportar investimentos em sociedades nacionais ou estrangeiras na condição de acionista, sócia ou simplesmente quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária" (fls.15.324), sendo evidente, portanto, o desvio de finalidade.*

*Por oportuno, faz-se mister destacar que a própria NOSSA SENHORA DOROSÁRIO, em manifestação às fls.2.415 dos autos executivos nº 1002424-98.2021.8.26.0539, afirmou que "a sociedade não possui faturamento, pois trata-se de uma holding cujo objeto social é apenas a compra e venda de imóveis, o que não ocorreu desde a sua constituição, conforme se verifica pelo histórico societário e declaração de contador habilitado (Doc. III – Declaração Orteca)."*

*A corroborar que o negócio jurídico se trata, em verdade, de acordo para quitação do débito, a credora TRAVESSIA pontuou às fls. 16.099/16.106 que: "por ser credora particular dos membros da família Pegorer, sempre pôde executar o patrimônio das pessoas físicas, nos termos dos*

*arts. 49, §3º e 115 da LFRE e Súmula 581 do STJ, sendo legitimada por lei toda a tentativa dos coobrigados de adimplir o débito perseguido." (fls.16.099/16.106).*

*De acordo com o art. 167, §1º, II, do CC, haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira*

*(...)*

*No caso em tela, é patente a intenção de fraudar o art. 305 do Código Civil que dispõe: "O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor."*

*Cediço que o Código Civil prevê duas espécies de terceiros pagadores: o terceiro interessado e o terceiro não interessado.*

*O terceiro interessado é aquele que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art.346, III, CC)*

*(...)*

*Nessa hipótese, ocorrendo o pagamento pelo terceiro interessado, opera-se, de pleno direito, a sub-rogação em seu favor.*

*Lado outro, o **terceiro não interessado juridicamente é pessoa alheia à relação obrigacional.***

*Nas palavras de Maria Helena Diniz: "Terceiro não interessado juridicamente é aquele que não está vinculado à relação obrigacional existente entre credor e devedor, embora possa ter interesse de ordem moral, como é o caso do pai que paga dívida do filho, do homem*

*que resgata dívida da amante, da pessoa que cumpre a obrigação de um amigo etc.” (in Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 9ª edição, São Paulo, 2003).”*

*Ocorrendo o pagamento em nome próprio, o terceiro não se sub-roga nos direitos do credor, tendo direito apenas ao reembolso, conforme ensina a doutrina: “Diferentemente do que ocorre no caso do terceiro interessado (caput do artigo anterior), o terceiro não interessado tem direito apenas e somente ao reembolso daquilo que efetivamente pagou, não assumindo a posição do credor do devedor beneficiado pela extinção do débito. Surge, assim uma nova obrigação do devedor para como terceiro não interessado consistente no reembolso – apenas – que este último tem direito, cuja ação respectiva é a de regresso ou actio in rem verso.” (Comentários ao Código Civil artigo por artigo, Coordenação: Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, Glauber Moreno Talavera, Jorge Shiguemitsu Fujita e Luiz Antônio Sacavone Jr., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 346).*

*In casu, embora patente a tentativa de responsabilizá-la pelo débito, a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO **não detinha a condição de terceira interessada** juridicamente vinculada à obrigação, posto que não figurava como fiadora, devedora solidária ou coobrigada. Consoante ficou demonstrado, o interesse da cessionária era proteger o patrimônio dos sócios da falida e de seus familiares e, de quebra, obter vantagem indevida, qual seja: “aferir ganho entre a diferença do desconto das*

*operações e o valor original atualizado do crédito", assumindo "a condição de grande credora na falência" (fls.15.308) e única com garantia real.*

*Neste contexto, tem-se que a cessão de crédito está eivada de vícios de simulação e fraude à lei imperativa.*

*Todavia, trata-se de hipótese de **simulação relativa**, devendo, portanto, à luz do princípio da conservação, ser aproveitado o negócio dissimulado, uma vez que válido na substância e na forma, conforme dispõe o art.167, caput, do CC: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido forma substância e na forma."*

*Registre-se a desnecessidade de ajuizamento de ação própria para que se reconheça a nulidade de negócio jurídico simulado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz.*

*Importante frisar que "as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." (art.168, parágrafo único do CC).*

*De relevo enfatizar, outrossim, que foi devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sendo a matéria discutida de claro interesse da massa falida, posto que envolve crédito habilitado nestes autos, o que atrai, por óbvio, a competência deste Juízo Falimentar.*

*Ante o exposto, **DECLARO nula a cessão de crédito, subsistindo, contudo, o acordo firmado para quitação da dívida.***

**Desde logo, reconheço o direito de regresso da NOSSA SENHORA DOROSÁRIO para cobrança do valor pago, devendo a interessada providenciar a distribuição de incidente de habilitação do crédito, juntando os documentos pertinentes, inclusive o comprovante da transferência bancária relativa à venda do imóvel.**

**Ressalto que se trata de crédito subordinado, nos termos do art. 83, VIII, alínea "b", da Lei 11.101/2005.**

*Isso porque, embora a pessoa do sócio não se confunda com a da sociedade, imprescindível que se faça uma interpretação extensiva do referido dispositivo, de modo a incluir os créditos detidos por pessoas jurídicas em que os sócios da falida figurem como sócios, posto que entendimento contrário propiciaria o cometimento de fraudes, mediante utilização de pessoa jurídica, para recebimento de crédito fora da ordem legal, o que não se pode admitir" (fls. 17.048/17.060, origem) (g/n).*

Em suma, o MM. Juízo "a quo" reconheceu que, apesar de o negócio ser nulo:

- a) houve **quitação da dívida** perante a cedente TRAVESSIA;
- b) a cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO tem **direito de regresso** perante a falência da ROSALITO, exercitável por meio de habilitação de crédito, na classe "**créditos subordinados**".

**2.1.** Inicialmente, é importante rememorar e contextualizar os fatos.

O BANCO DO BRASIL era credor da CEREALISTA ROSALITO LTDA., com base em diversas CCBs., emitidas entre 2012 a 2020.

Os títulos foram avalizados pelos José Sérgio Pegorer, José Roberto Pegorer, Pedro Celso Pegorer e Paulo César Pegorer e respectivos cônjuges (conjuntamente, "Sócios") e pelo casal ROSÁRIO PEGORER e NAIR PELLISSONI PEGORER.

ROSÁRIO PEGORER era avalista nos títulos devidos pela ROSALITO. Com o seu falecimento, em 10/06/2020, seus herdeiros sucederam o "de cujus" nas suas quotas sociais da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO (Paulo Cesar Pegorer, José Sergio Pegorer, Débora Pegorer Gonçalves, Edna Pegorer dos Santos, Flavia Regina Pegorer e Cláudia Pegorer Tavares).

Em 30/12/2021, o credor originário BANCO DO BRASIL cedeu os títulos (CCBs emitidos pela ROSALITO) em favor da TRAVESSIA.

A partir de então, a TRAVESSIA se tornou credora (i) da FALIDA ROSALITO, devedora principal de todos os Títulos de Dívida; (ii) dos Sócios, devedores solidariamente responsáveis pelo adimplemento de parte dos Títulos de Dívida; (iii) de Nair Pellissoni Pegorer, viúva de Rosário Pegorer e avalista de parte dos Títulos de Dívida2; e (iv) dos Sócios Herdeiros e das Herdeiras, responsáveis pelo adimplemento do débito deixado por seu genitor Rosário Pegorer na medida do quinhão hereditário recebido.

Em 21/01/2021, a devedora CEREALISTA ROSALITO ajuizou pedido de recuperação judicial.

Em paralelo e independentemente da recuperação judicial, a nova credora TRAVESSIA ajuizou execuções contra os devedores solidários.

Em 18/12/2023, a TRAVESSIA firmou Termo de Cessão de Crédito com a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, pela qual cedeu a integralidade de seu crédito devido, tanto na falência da ROSALITO, como contra todos os devedores solidários.

O MM. Juízo “a quo” declarou nula tal cessão de crédito.

A agravante pede que seja validada a cessão de crédito e que se lhe seja reconhecida a mesma posição antes detida pela cedente TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. Nesse ponto, o recurso não pode ser acolhido.

A agravante defende que, ao formalizar a cessão, a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO assumiu a mesma posição creditícia antes detida pela TRAVESSIA, tornando-se credora nas Classes II, no valor de R\$ 6.464.271,60, e III, no valor de R\$ 23.718.005,40 (fls. 28).

Diz que “a cessão de crédito consiste em negócio jurídico bilateral, por meio do qual o credor (cedente) transfere a terceiro (cessionário) o crédito que detém em face do

devedor (cedido), com todos os acessórios e garantias, sem que o devedor necessite concordar com a cessão”; que “Se é terceira interessada ou não, a agravante pode receber o crédito via cessão ou sub-rogação”.

Ao que se depreende da r. decisão agravada, o MM. Juízo “a quo”, malgrado tenha declarado a **nulidade** da “cessão de crédito”, reconheceu que o negócio **produziu efeitos**, quais sejam, o de gerar a quitação da dívida perante a credora TRAVESSIA e o de conferir o direito de regresso da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, no sentido de poder se habilitar tal crédito junto à falência da ROSALITO.

Cabe conferir: “**Declaro nula a cessão de crédito, subsistindo, contudo, o acordo firmado para quitação da dívida. Desde logo, reconheço o direito de regresso da NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO para cobrança do valor pago, devendo a interessada providenciar a distribuição de incidente de habilitação do crédito, juntando os documentos pertinentes, inclusive o comprovante da transferência bancária relativa à venda do imóvel**”.

Em rigor, se foi reconhecido que houve quitação da dívida perante a credora TRAVESSIA, o terceiro (interessado ou não) que efetua o pagamento em seu próprio nome, tem direito a **reembolsar-se do que pagou**, mas não se sub-roga nos direitos do credor (art. 305, Código Civil).

Dessa forma, neste ponto cabe um ajuste, “data vênia”. A questão não diz propriamente com a “invalidade” do

negócio jurídico, mas sim com a "ineficácia".

Embora tenha sido declarada "nula" tal cessão, a decisão reconheceu a produção de efeitos, seja perante a cedente credora TRAVESSIA (por ter havido quitação da dívida), seja em face da massa falida da ROSALITO (pelo direito da cessionária de se habilitar como credora subordinada).

E sob essa perspectiva – produção de alguns efeitos - a decisão mostra-se escoreita, notadamente em razão da intenção da agravante NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO de proteger o patrimônio da família PEGORER, colocando-a como credora com garantias reais e fiduciárias no processo falimentar, em prejuízo dos demais credores.

**2.2.** Em acréscimo, insta destacar que o fato de MM. Juízo "a quo" ter considerado que houve conluio entre os falidos (sócios da falida ROSALITO) e a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, não significa que houve descon sideração da personalidade jurídica, como supõe a agravante, tanto que a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO não foi incluída no polo passivo da falência da ROSALITO.

Além de a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO não ter sido incluída na falência, o MM. Juízo "a quo" ainda lhe conferiu direito de regresso pelo valor pago à credora ("cedente") TRAVESSIA.

Conforme bem pontuado pelo ilustre Juiz Dr. **Marcelo Soares Mendes**, há suspeitas robustas de que o

instrumento de cessão de crédito não teve como objetivo genuíno uma alienação onerosa, mas sim a quitação de dívida por terceiro não interessado, travestida sob a forma de cessão, com o objetivo de blindar o patrimônio da família PEGORER e alçar a agravante à condição de credora com garantias reais e fiduciárias no processo falimentar.

A cessão de crédito, firmada pela cessionária ora agravante, empresa que tem como sócios as mesmas pessoas físicas ligadas à devedora principal ROSALITO, revela-se um evidente artifício para contornar a ordem legal de pagamento prevista na Lei 11.101/2005.

A atuação da agravante insere-se num contexto de evidente confusão patrimonial e desvio de finalidade, pois seus próprios atos e declarações demonstram que o real intento era proteger o patrimônio familiar das medidas executivas ajuizadas pela TRAVESSIA, conforme ela própria reconhece, ao mencionar que com a formalização da cessão de crédito “conseguiu não só eliminar o risco do crédito da TRAVESSIA atingi-la por completo, como também passaria a deter um crédito de mais de 25 milhões na falência” (fl. 27).

**2.3. Classificação do Crédito (“subordinado”).** Em rigor, se o MM. Juízo “a quo” considerou que a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO pagou a dívida, como terceiro não interessado, nem poderia ter lhe conferido o direito de sub-rogação nos direitos da cedente TRAVESSIA junto à falência da ROSALITO, mas tão somente de se reembolsar-se do que pagou junto aos devedores originais.

Mas como o recurso é do próprio terceiro (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), descabe excluir o seu direito de se habilitar junto à falência, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

De qualquer modo, cumpre enfrentar a questão.

O MM. Juízo “a quo” classificou o crédito da agravante, resultante do direito de regresso pelo pagamento como terceiro não interessado, como crédito subordinado, nos termos do art. 83, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n.º 11.101/2005 (“*créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado*”).

Isso se deu, ao fundamento de que, no contexto da falência, não apenas se revelou desconectada das finalidades legais da sub-rogação, mas também portadora de efeitos deletérios à massa falida e à coletividade de credores, ferindo o princípio da paridade de tratamento (*par conditio creditorum*).

De acordo com a referida norma, integram a classe dos créditos subordinados, além de outros expressamente previstos, os créditos equiparados aos dos sócios ou administradores, por disposição legal ou contratual.

Trata-se de previsão que autoriza, sob critérios de funcionalidade e finalidade jurídica, o deslocamento de certos créditos para a base da ordem de pagamentos, quando sua origem

ou natureza revelarem vínculo de interesse direto com a falida, ou quando sua constituição tiver ocorrido com o objetivo de distorcer a concorrência legítima entre credores.

No presente caso, o conjunto probatório demonstra que a cessão de crédito formalizada entre a cedente TRAVESSIA SECURITIZADORA e a agravante – NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA. – não correspondeu a uma típica alienação onerosa e objetiva, mas sim a uma manobra para se obter a quitação da dívida, por um terceiro não legitimado à sub-rogação, disfarçada sob o manto de cessão de crédito.

A cessionária NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, ligada diretamente aos sócios da falida e composta por familiares e pessoas físicas com identidade patrimonial sobreposta à da devedora ROSALITO, atuou como instrumento de blindagem do patrimônio da família PEGORER.

Tal estrutura negocial revela propósito de substituição fraudulenta da titularidade do crédito, sem a devida transferência dos riscos e obrigações econômicas, com o fito de obter vantagens preferenciais no concurso de credores, mediante a utilização de um artifício jurídico em prejuízo dos credores.

O negócio teve como finalidade principal proteger bens pertencentes aos próprios controladores da falida, evidenciando a existência de vínculo econômico e patrimonial entre a cessionária e a devedora, de modo que ambas atuaram de forma coordenada e convergente, como entes integrados de um mesmo núcleo de interesses.

Assim, ao concluir pela subordinação do crédito da agravante, o MM. Juízo de origem deu efetividade aos princípios fundamentais do processo falimentar, qual seja, a paridade entre credores, transparência na formação do passivo e repressão a práticas simuladas ou dissimuladas.

A tese da subordinação, portanto, cumpre aqui papel funcional e preventivo, afastando qualquer tentativa de reorganizar fraudulentamente a posição de um interessado que, embora travestido de terceiro, atua em nome, por conta e em benefício dos devedores principais.

A prevalência da forma sobre o conteúdo, no âmbito da falência, comprometeria a função saneadora do processo concursal. Por isso, a correta compreensão da origem e finalidade do crédito se impõe como critério para sua adequada classificação jurídica. exatamente como constou da r. decisão agravada.

**2.2. Multa por litigância de má-fé.** A agravante se insurge contra a multa aplicada por litigância de má-fé, nos termos do arts. 80 e 81, CPC, arguindo que não houve pretensão de alterar a verdade dos fatos, nem obter vantagem indevida.

Diz a agravante que “a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e a ROSALITO são empresas totalmente distintas, inexistindo qualquer confusão patrimonial entre elas” (fls. 19).

Contudo, o MM. Juízo “a quo” bem detectou que

a intenção da agravante, pelo artifício da “cessão de crédito”, foi assumir a posição creditícia da TRAVESSIA, como detentora de garantias reais e fidejussórias, em detrimento dos demais credores; que seu objeto social é a gestão de bens, sem qualquer faturamento, evidenciado que houve desvio de finalidade. Fica, pois, mantida tal penalidade.

**2.3. Multa fixada nos embargos de declaração.** A agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa de 2%, “*in verbis*”: “Em arremate, evidenciado o caráter manifestamente protelatório da irresignação, uma vez que a embargante se limitou a reiterar teses já rejeitadas pelo juízo e a discutir os fundamentos da decisão, o que, repise-se, é inadmissível via embargos declaratórios, causando sobrecarga ao Poder Judiciário e atraso na prestação jurisdicional, de rigor a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. (...) Isto posto, APLICO à embargante multa no importe de 2% (dois por cento) sobre a totalidade dos créditos constantes na relação de credores (R\$101.759.714,31 – fls. 15.779/15.809), a ser revertida em favor da massa falida para pagamento dos credores, ficando a embargante advertida das cominações previstas no §3º do art. 1.026 do CPC, na hipótese de reincidência” (fls. 17.924/17.927)

Quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, é de ser afastada.

Primeiro, que a falência da ROSALITO continuou com seu regular trâmite. Segundo, que as questões levantadas nos embargos de declaração não evidenciam intuito protelatório, mas

sim de obter maiores esclarecimentos.

Depreende-se das razões dos embargos de declaração que a NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO lembrou que pagou quase R\$ 30 milhões, porque a dívida junto à TRAVESSIA já alcançava quase o valor de R\$ 50 milhões, o que significa dizer que, ao comprar o crédito por R\$ 30 milhões, a embargante se livrou de um problema que poderia ser bem maior, por um preço menor. Também se arguiu que foram desconsiderados os efeitos benéficos da cessão às partes ao declarar o negócio jurídico como simulado. Quer dizer, as dúvidas levantadas nos embargos de declaração visaram a maiores esclarecimentos, especialmente quanto à declaração de nulidade da cessão de crédito, com produção de efeitos.

Neste ponto, acolho parcialmente o recurso, somente para afastar a multa de 2%, imposta na decisão que rejeitou os embargos de declaração da agravante (fls. 17.282/17.299 e fls. 17.924/17.927).

Em conclusão, o recurso é provido tão somente para afastar a **multa imposta nos embargos de declaração**, e desprovido quanto às demais pretensões.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento em parte** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**